



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

LEI MUNICIPAL Nº 697/2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) Lei 697/2022
foi publicado no quadro de avisos do hall da sede da
Prefeitura Municipal de Alto Caparaó - MG nos termos
da Lei Municipal Nº 157/2002 Dou fé

Alto Caparaó - MG, 13 de Janeiro de 20 22


Assinatura do Servidor

“Regulamenta a prestação de serviços de água e esgoto no âmbito do Município de Alto Caparaó, e dá outras providências.”

JOSÉ JACOMEL JUNIOR, Prefeito Municipal de Alto Caparaó, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Esta Lei destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto, administrados pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos do Município de Alto Caparaó/MG, e a regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências, e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.

CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Adota-se, nesta Lei, a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as que seguem:

- I – Acréscimo ou Multa: Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto nesta Lei, como penalidade por infração às condições estabelecidas;
- II – Agrupamento de Edificação: Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;
- III – Caixa Piezométrica ou Tubo Piezométrico: Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;
- IV – Consumidor Factível: Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem à disposição em frente ao prédio respectivo;
- V – Consumidor Potencial: Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o Município poderá prestar seus serviços;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

VI – Interrupção no Fornecimento de Água: Interrupção, por parte do Município, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância das normas estabelecidas nesta Lei;

VII – Derivação ou Ramal Predial de Água: É a canalização compreendida entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro ou registro do Município;

VIII – Derivação ou Ramal Predial de Esgoto: É a canalização compreendida entre a rede coletora de esgoto e a caixa de passagem situada no passeio;

IX – Despejo Industrial: Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

X – Economia: É todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água pelas instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não;

XI – Esgoto ou Despejo: Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

XII – Esgoto Sanitário: Despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;

XIII – Excesso de Consumo: Todo consumo de água que exceder o consumo básico;

XIV – Extravasor ou Ladrão: Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água e de esgoto;

XV – Fossa Séptica: Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário;

XVI – Fossa Absorvente: Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;

XVII – Hidrante: Aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio;

XVIII – Hidrômetro: Aparelho destinado a medir o consumo de água;

XIX – Ligação Clandestina: Ligação de imóvel à rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, sem autorização do Município;

XX – Ligação Predial de Água e/ou Esgoto: É o ato de ligar a derivação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto;

XXI – Limitador de Consumo: Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

XXII – Peça de Derivação (Colar de Tomada): Dispositivo aplicado na rede de distribuição de água para derivação do ramal predial;

XXIII – Registro do Município ou Registro Externo: É o registro de uso e de propriedade do Município, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou no hidrômetro;

XXIV – Reservatório Domiciliar: Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de um dia quando da supressão do abastecimento público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

XXV – Sistema de Abastecimento de Água: Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações destinados ao abastecimento de água;

XXVI – Sistema de Esgoto: Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações destinadas ao esgotamento dos esgotos sanitários;

XXVII – Supressão da Derivação: Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais do Município com o usuário, em decorrência de infração às normas do Município;

XXVIII – Tarifas: Conjunto de preços estabelecidos pelo Município, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário;

XXIX – Valor da Ligação ou Religação: Valor estipulado pelo Município para cobrar pela ligação de água ou de esgoto, ou pela sua religação;

XXX – Tarifa Mínima: Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do Município, referente ao valor destinado à cobertura do custo operacional;

XXXI – Usuário ou Consumidor: Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;

XXXII – Válvula de Flutuador ou Boia: É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água;

XXXIII – Rede Adutora: a canalização que conduz a água captada na barragem até a ETA.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Município de Alto Caparaó, por intermédio da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município, e fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas nesta Lei, e nas normas complementares, expedidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O assentamento de canalizações e coletores e instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo Município ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º. As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas integram o patrimônio do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

§ 3º. A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo Município.

§ 4º. O Município disponibilizará meios de comunicação atualizados, como endereço eletrônico e telefones 24h, incluindo finais de semana, para solicitação do serviço pelo proprietário.

Art. 4º - Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto situados na área de atuação do Município, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1º. O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do Município.

§ 2º. Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo Município, mesmo que delas não participe financeiramente.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I Das Redes de Água e de Esgoto

Art. 5º - As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após aprovação dos respectivos projetos pelo Município, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo único. Caberá ao Município decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuídas e coletoras, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 6º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único. No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 7º - Os danos causados em canalizações, coletores, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Município, às expensas do autor, que ficará sujeito às multas previstas nesta Lei, além das penas aplicáveis, inclusive na esfera criminal.

Art. 8º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo único. A critério do Município, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnica e econômica ou razões de interesse social.

Art. 9º - A critério do Município, poderão ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 10 - Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletores de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e/ou construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 11 - É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto.

Seção II Dos Loteamentos

Art. 12 - Em todo projeto de loteamento o Município deverá ser consultado sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Art. 13 - Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do Município, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§ 1º. O projeto, que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do Município.

§ 2º. As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao Município a título de doação, quando da efetiva entrega das obras ao Poder Público Municipal.



Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerick n° 321 - Água Verde - Alto Caparaó/MG CEP:36979000

Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

Art. 14 - Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do Município.

Art. 15 - Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo Município, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 16 - A interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pelo Município, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

§ 1º. Quando necessário reforço da rede de distribuição de água que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo Município às expensas do interessado.

§ 2º. O Município poderá arcar com as despesas dos loteamentos, desde que exista viabilidade técnica e interesse social, mediante autorização legislativa.

Art. 17 - Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere esta Seção serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do Município.

Seção III Dos Agrupamentos de Edificações

Art. 18 - Ao agrupamento de edificações, aplicam-se às disposições da Seção II, relativas a loteamentos, observado o disposto nesta Seção.

Art. 19 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no § 2º, do artigo 4º, desta Lei.

Art. 20 - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvadas o disposto no artigo anterior.

Art. 21 - Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos pelo reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio,



Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerick n° 321 - Água Verde - Alto Caparaó/MG CEP:36979000

Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

Seção IV Dos prédios

Subseção I Do ramal e do coletor prediais

Art. 22 - O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo Município, às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no artigo 3º, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora e até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação.

Art. 23 - O ramal predial de água e/ou de esgoto será feito por meio de um só ramal predial de água e/ou esgoto, conectado respectivamente à rede de distribuição de água e coletora de esgoto existente na testada do imóvel.

§ 1º. O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do Município. Não havendo viabilidade técnica, será multiplicado a tarifa mínima pela quantidade de moradias existentes no prédio.

§ 2º. Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 3º. O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 4º. Em casos especiais, a critério do Município, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 24 - É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Art. 25 - Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequado, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º. Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do Município, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

§ 2º. As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

Subseção II Da instalação Predial

Art. 26 - As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 27 - Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas a expensas do proprietário.

§ 1º. A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o Município fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º. O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do Município, todas as instalações internas defeituosas.

Art. 28 - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do Município.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, por meio de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

Art. 29 - É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Art. 30 - É proibida qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário, salvo consentimento prévio do Município.

Art. 31 - As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 32 - É vedado o lançamento de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

Subseção III Dos Reservatórios

Art. 33 - É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independentemente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do Município, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

Art. 34 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - Assegurar perfeita estanqueidade;
- II - Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- III - Permitir inspeção e reparos, pelas aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15 m (quinze centímetros);
- IV - Possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- V - Possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 35 - É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 36 - Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 m (dez metros) em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Parágrafo único. As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do Município, às expensas dos interessados.

Art. 37 - Se o reservatório inferior tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto.

Subseção IV Das Piscinas

Art. 38 - As instalações de água de piscina deverão obedecer ao regulamento próprio, observando o disposto nesta Subseção.

Art. 39 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

Art. 40 - Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.

Art. 41 - A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do Município.

Art. 42 - Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

Seção V Dos Despejos

Art. 43 - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo Município.

Art. 44 - O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Parágrafo único. O Município manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 45 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

I – a temperatura não poderá ser superior a 40°C (quarenta graus centígrados);

II – pH deverá estar compreendido entre 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) e 10,0 (dez inteiros);

III – os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros, só serão admissíveis até o limite de 500 mg/l (quinhentos miligramas por litro);

IV – os sólidos de sedimentáveis em 10 min (dez minutos) só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/l (cinco mil miligramas por litro);

V – para os sólidos sedimentáveis em 2 h (duas horas), deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l (duzentos e cinquenta mil miligramas por litro); se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VI – substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l (cento e cinquenta miligramas por litro);

VII – a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto;

VIII – ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Art. 46 - Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I – gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II – substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III – resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

IV – substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V – substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo único. Os despejos provenientes de postos de combustível ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Art. 47 - O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e pelo Município.

CAPÍTULO V DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 48 - As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º. São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º. Além de atender aos requisitos estipulados nesta Lei, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores há um mês.

§ 3º. A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo Município.

Seção I Das Ligações Provisórias

Subseção I Das Ligações para Construção

Art. 49 - O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

Art. 50 - As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, o qual deverá comparecer pessoalmente ou mediante procuração e a apresentação dos seguintes documentos:

- I - escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;
- II - carteira de Identidade;
- III - CPF/CNPJ;
- IV - cópia de Alvará de Licença para construção;
- V - cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do IBGE, CREA ou CAU, contendo indicação da área de construção.

Parágrafo único. A ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Art. 51 - As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- I - instalações de acordo com os padrões do Município;
- II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo Município.

Art. 52 - Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1º. Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá ao Município a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente "habite-se".

§ 2º. Na impossibilidade da apresentação do "habite-se", poderá o Município, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

Subseção II Das Ligações a Título Temporário

Art. 53 - As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

Art. 54 - As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 55 - As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

Art. 56 - As ligações de água e de esgoto só serão executadas após de satisfeitas as seguintes exigências:

- I - instalações de acordo com os padrões do Município;
- II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo Município.

Art. 57 - Aplica-se às ligações a título temporário o disposto do § 2º, do artigo 52.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Seção II Das Ligações Definitivas

Art. 58 - Caberá ao proprietário do imóvel, ou ao detentor de sua posse, requerer ao Município as ligações definitivas de água e de esgoto.

Art. 59 - Além dos requisitos previstos nesta Lei, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. A critério do Município, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Art. 60 - As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 61 - A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do Município.

Seção III Dos Hidrômetros de Consumo

Art. 62 - A critério do Município, o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Art. 63 - O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será custeado pelo usuário. O primeiro hidrômetro poderá ser custeado pelo Município e cobrado do usuário em até 12 (doze) parcelas mensais a serem incluídas na conta de água.

Art. 64 - Os hidrômetros serão instalados preferencialmente na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, devendo o usuário instalar caixa de proteção de acordo com os padrões aprovados pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

§ 1º. Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro no interior do imóvel, o mesmo será instalado no máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo aos padrões do Município.

§ 2º. O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo Município, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3º. O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 4º. Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços da tabela, constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 65 - O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

Art. 66 - O usuário poderá solicitar ao Município a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º. Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º. Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

Art. 67 - O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo Município, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

Parágrafo Único - Nesse caso, serão custeados pelo Município, ficando o proprietário isento de qualquer taxa, desde que, o mesmo não tenha dado causa a necessidade da substituição ou retirada do hidrômetro.

Seção IV Da Interrupção do Fornecimento de Água

Art. 68 - O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

- I – Impontualidade no pagamento de tarifas;
- II – Interdição judicial ou administrativa;
- III – Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- IV – Ligação clandestina ou abusiva;
- V – Retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva do mesmo;
- VI – Intervenção no ramal predial externo;
- VII – Vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período;
- VIII – Falta de cumprimento de outras exigências desta Lei.

§ 1º. A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- I – 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e VIII;
- II – 60 (sessenta) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

§ 2º. Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independentemente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º. Cessados os motivos que determinam a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4º. A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

Art. 69 - As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

- I – Por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;
- II – Restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;
- III – Interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso I, do artigo 72, desta Lei.

Art. 70 - Os ramais retirados serão recolhidos ao setor competente do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Seção I Da Classificação dos Serviços

Art. 71 - Os serviços de água e esgoto são classificados em quatro categorias:

- I – Categoria A – Residencial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;
- II – Categoria B – Pública: quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais;
- III – Categoria C – Comercial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em estabelecimentos comerciais;
- IV – Categoria D – Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria-prima, ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

Art. 72 - Classifica-se o consumo de água em:

- I – Consumo medido: é o apurado por meio de hidrômetro;
- II – Consumo estimado: é o estipulado com base no modelo do

Anexo II, desta Lei.

Seção II Das Tarifas

Art. 73 - A prestação dos serviços de água e de esgoto será retribuída mediante o pagamento de tarifas pelos usuários, que compreenderão:

- I – as despesas de operação;
- II – as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;
- III – a constituição de fundo de reserva para investimentos;
- IV – necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico do

Município.

Art. 74 - Os valores das tarifas de água e de esgoto e os preços de serviços serão estabelecidos na forma da Lei.

Parágrafo único. Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo Município.

Art. 75 - É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Seção III Da Cobrança das Tarifas

Art. 76 - As contas de água e/ou esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo Município e apresentada ao usuário a intervalos regulares.

Art. 77 - As tarifas de consumo de água, referente ao consumo medido, serão calculadas segundo a sistemática constante do Anexo II, itens 2.1 e 2.2.

Art. 78 - Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devida a tarifa correspondente ao consumo básico, denominada tarifa mínima.

Parágrafo único. Entende-se por consumo básico, o consumo mínimo mensal para cada categoria, estabelecido no Anexo II, item 2.1.

Art. 79 - Quando o consumo for superior ao consumo básico da respectiva categoria, a tarifa devida será calculada, somando-se à tarifa mínima estabelecida para cada categoria, os valores correspondentes ao consumo excedente para cada faixa de consumo, conforme disposto no Anexo II, item 2.2.

Art. 80 - As tarifas de consumo de água, somente serão cobradas, após a instalação de medidores nos bairros, quando este, representar a população de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do Município de Alto Caparaó.

Art. 81 - Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, até que se proceda à regularização, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas.

Art. 82 - As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentual sobre o valor da tarifa de água, conforme estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. No caso de o usuário dispor de sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o serviço estimado de fornecimento de água com tarifa fixa, conforme item 1 do anexo II.

Art. 83 - As tarifas de água e esgoto poderão ser cobradas em conjunto, de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio, ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Art. 84 - No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível determinar a data em que a irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto correspondentes a 6 (seis) meses de consumo, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 85 - Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao Município antes da data dos vencimentos das mesmas.

Parágrafo único. Após a data do vencimento, serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 86 - A inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

Art. 87 - Serão punidas com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

- I - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;
- II - Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;
- III - Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- IV - Interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;
- V - Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- VI - Uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- VII - Lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;
- VIII - Lançamento de despejos *in natura*, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;
- IX - Início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do Município;
- X - Alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do Município;
- XI - Inobservância das normas e/ou instalações do Município na execução de obras e serviços de água e esgoto;
- XII - Impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

§ 1º. Os valores das multas referidas nos incisos I a XI, deste artigo serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme modelo estabelecido pelo Anexo III.

§ 2º. O valor da multa referida no inciso XII deste artigo será de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência.

§ 3º. Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o Município interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 72, desta Lei.

Art. 88 - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 89 - As infrações a este regulamento serão notificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º. Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 90 - Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer ao Município, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do Município, além da aplicação das disposições restritivas, previstas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 92- Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo Município, ajustar os parâmetros, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Art. 93 - Assiste ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta Lei.

Art. 94 - Fica assegurado aos servidores autorizados pelo Município o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

Art. 95 - Caberá ao Município recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto, desde que realizadas por seus servidores.

Parágrafo único. No caso de ramais ou coletores prediais, caberá ao Município recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário o ressarcimento das despesas com a recomposição dos passeios e calçadas.

Art. 96 - Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos invisíveis na instalação predial, poderá o Município deduzir, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo e a média de consumo dos 6 (seis) meses anteriores.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ao usuário, e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

Art. 97 - VETADO.

Parágrafo único. Para a eficácia do artigo, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos deverá apresentar a planilha da evolução dos custos para justificar o reajuste.

Art. 98 - É vedado ao Chefe do Poder Executivo Municipal conceder isenção ou redução de taxas e tarifas.

§ 1º. Somente com autorização legislativa poderá ser dada isenção, e/ou redução de tarifa.

§ 2º. As entidades que terão isenção deverão ser cadastradas no CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social) e deverão ter pelo menos 2 anos de funcionamento.

§ 3º. Estas entidades serão isentas e terão hidrômetro com uma cota máxima para gastos a ser estabelecida de acordo com a sua categoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

§ 4º. As escolas municipais terão isenção da cobrança da água, na proporção do número de seus alunos, a ser estabelecido pela Secretaria de Educação juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. É obrigatória a colocação do hidrômetro em todas as Escolas Municipais, para se estabelecer o consumo máximo.

Art. 99 - Fica instituída a Tarifa Social de Água, visando garantir as ações sociais, como a preservação da saúde pública e o atendimento dos usuários de baixa renda, com base na Lei Federal n.º 11.445/2007 e alterações.

§ 1º. Poderá enquadrar-se na Tarifa Social da Água o usuário residencial com ligação simples de água, e que consuma até 10 m³ (dez metros cúbicos) de água por mês, que esteja adimplente com o Município e atenda aos seguintes critérios, cumulativamente:

- I – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais e aprovado no mesmo;
- II – comprovar rendimento bruto mensal por pessoa da família de até ¼ salário mínimo;
- III – seja morador de habitação com área de até 70 m² (setenta metros quadrados), e comprove o consumo médio de 0 a 60 Kwh/mês de energia elétrica.

§ 2º. O órgão responsável pela análise dos requisitos dos incisos I e II, deste artigo, é o CRAS – Centro de Referência em Assistência Social.

§ 3º. O órgão responsável pela análise do requisito da primeira parte do inciso III, deste artigo, é o Setor de Cadastros da Prefeitura Municipal de Alto Caparaó.

§ 4º. O órgão responsável pela análise da parte final do requisito do inciso III, deste artigo, é a CEMIG, considerando-se como consumo médio o apurado no intervalo dos 6 (seis) últimos meses.

§ 5º. O valor da tarifa de esgoto correspondente, para fins deste artigo, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado a título de tarifa de água.

§ 6º. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal o deferimento do pedido de enquadramento na Tarifa Social de Água, observado o cumprimento dos critérios acima elencados, incumbindo ao usuário a apresentação dos documentos exigidos neste artigo.

§ 7º. O descumprimento de quaisquer dos critérios descritos neste artigo ensejará a imediata revogação do benefício descrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

§ 8º. Aos que se enquadrarem no §1º deste artigo, deverá atualizar anualmente, obedecendo todos os critérios estabelecidos, sob pena de revogação imediata do benefício.

Art. 100 - Os valores iniciais das Tarifas de Água e Esgoto, bem como o previsto no artigo anterior ficam estabelecidos de acordo com o Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único – será concedido desconto de 30% (trinta por cento) para categoria residencial, comercial e industrial, para o serviço medido ou estimado, para aqueles que se enquadrarem no consumo de, até 10 m³/mês (dez metros cúbicos), conforme item 5 do anexo II, sem necessidade de cumprir os critérios estabelecidos no § 1º do artigo 99.

Art. 101 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias existentes, suplementadas, se necessário.

Art. 102 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a III.

Art. 103 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 104 - Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Caparaó/MG, 11 de janeiro de 2022.


JOSÉ JACOMEL JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

ANEXO I

TABELA DE SERVIÇOS

TABELA 1: DAS LIGAÇÕES E OUTROS SERVIÇOS

1) LIGAÇÕES DE ÁGUA

PARCELAS	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
1	200,00	200,00
2	100,00	200,00
3	66,66	200,00
4	50,00	200,00
5	40,00	200,00

2) LIGAÇÕES DE ÁGUA (EXCEDENTE)

	VALOR (R\$)
a cada 6m	54,19

3) DESMEMBRAMENTO

PARCELAS	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
1	168,24	168,24
2	84,12	168,24
3	56,08	168,24
4	42,06	168,24
5	33,65	168,24



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

4) LIGAÇÕES DE ESGOTO

PARCELAS	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
1	296,99	296,99
2	148,49	296,99
3	98,99	296,99
4	74,25	296,99
5	59,40	296,99

5) SUBSTITUIÇÃO DE CAIXA METÁLICA PROTETORA DE HIDRÔMETRO

PARCELAS	c/ substituição de registro		s/ substituição de registro	
	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
1	108,40	108,40	71,00	71,00
2	54,20	108,40	35,50	71,00

6) MUDANÇA DE PADRÃO

PARCELAS	c/ caixa protetora		s/ caixa protetora	
	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
1	198,00	198,00	160,50	160,50
2	99,00	198,00	80,25	160,50
3	66,00	198,00	53,50	160,50

7) SUBSTITUIÇÃO DE REGISTRO

VALOR (R\$)	37,65
-------------	-------

8) INSTALAÇÃO DE ELIMINADORES/BLOQUEADORES DE AR

PARCELAS	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
1	71,00	71,00
2	35,50	71,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

9) FORNECIMENTO DE ÁGUA (CAMINHÃO-TANQUE)

CÁLCULO COM BASE NO VALOR DA UFEMG*	QUANT./UFEMG	VALOR/M ³
A ser entregue pela Prefeitura no Perímetro Urbano	2	R\$ 7,88
A ser entregue pela Prefeitura na Zona Rural do Município	3	R\$ 11,83
A retirar pelo Interessado	1	R\$ 3,94

* Multiplicar o valor, com base na UFEMG, por quantidade de metro cúbico a ser entregue.

TABELA 2: DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EXPEDIENTE

CÁLCULO COM BASE NO VALOR DA UFEMG	QUANT.	VALOR (R\$)
ANÁLISES DE PROJETOS		
Análise de projetos de sistemas de água e esgoto para loteamentos abertos e fechados e condomínio horizontal calculado sobre o número de lotes (UFEMG x n.º de lotes).	1	3,94
Análise de projetos de sistemas de água e esgoto para condomínio vertical, calculado sobre a área de cada unidade adicionada da fração ideal (UFEMG x m ²).	0,2	0,78
Análise de outros projetos e emissão de pareceres técnicos	50	197,20
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS		
Redes de água e esgoto para loteamentos abertos e fechados e condomínio horizontal e vertical, calculados sobre a área total (UFEMG x m ²).	0,2	0,78
Vistorias em sistemas isolados	100	394,40
Vistorias técnicas para avaliação por solicitação do usuário	100	394,40
EXPEDIENTE		
Cópia de documentos (A4).	0,2	0,78
Fornecimento de atestados técnicos.	20	78,88
Fornecimento de certidões sem visita ao local.	5	19,72
Fornecimento de certidões com visita ao local.	30	118,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

ANEXO II

TARIFA DE ÁGUA E DE ESGOTO

Serviço Estimado (Tarifa Fixa – Consumo Básico)

Categoria	Tarifa de Água (R\$)	Tarifa de Esgoto (R\$)	Total (R\$)
A – Residencial – 13m ³ /mês	22,00	11,00	33,00
B – Pública – 10m ³ /mês	30,00	15,00	45,00
C – Comercial – 13m ³ /mês	39,00	19,50	58,50
D – Industrial – 13m ³ /mês	47,80	23,90	71,70

Serviço Medido (Tarifa Mínima – Consumo Básico)

Categoria	Tarifa de Água (R\$)	Tarifa de Esgoto (R\$)	Total (R\$)
A – Residencial – 13m ³ /mês	22,00	11,00	33,00
B – Pública – 10m ³ /mês	30,00	15,00	45,00
C – Comercial – 13m ³ /mês	39,00	19,50	58,50
D – Industrial – 13m ³ /mês	47,80	23,90	71,70

Consumo Excedente (Custo do m³ por faixa de consumo)

Faixa de Consumo (m ³ /mês)	Para todas as Categorias (R\$/m ³)
014 a 015	1,50
016 a 020	2,20
021 a 025	2,80
026 a 030	3,50
031 a 040	4,50
041 a 050	5,80
051 a 075	6,95
076 a 100	8,00
101 a 200	9,20
200 acima	10,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

TARIFA SOCIAL

Serviço medido ou estimado

Custo do m³ por faixa de consumo, apenas para a Categoria Residencial:

Faixa de Consumo (m ³ /mês)	Percentual de desconto sobre o valor do consumo efetivamente medido (R\$/m ³) ou estimado
001 a 005	80%
006 a 010	70%

Alto Caparaó/MG, 11 de janeiro de 2022.


JOSE JACOMEL JÚNIOR
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

ANEXO III

TARIFA DE INFRAÇÕES/MULTAS

INFRAÇÕES	QUANT. UFEMG	TOTAL (R\$)*
Graves		
Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos em regulamento.	100	394,40
Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, de forma que o volume medido seja menor que o efetivamente consumido, resultado em prejuízo ao Erário Municipal, sujeitando-se o usuário aos rigores da lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos em regulamento.	100	394,40
Alterar a posição do hidrômetro, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna.	100	394,40
Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume (hidrômetro) ou regulador de vazão, sujeitando-se, o usuário ou responsável pelo ato, aos rigores da lei penal, no primeiro caso, sem exclusão dos procedimentos previstos em regulamento.	100	394,40
Retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção.	100	394,40
Realizar derivação não hidrometrada em sistema próprio de abastecimento, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto.	100	394,40
Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento, após suspensão ou supressão do serviço.	100	394,40
Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do órgão municipal, portanto clandestina, sujeitando-se aos rigores da lei penal, sem prejuízo das penalidades previstas em regulamento.	100	394,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo usuário.	100	394,40
Deixar de ligar o imóvel à rede coletora pública de esgoto existente.	100	394,40
Romper o dispositivo antifraude instalado no medidor de volume de água, arcando com os custos do equipamento e de recolocação, além de poder ser cobrado de eventuais diferenças de consumo, imposição de multa, na forma do regulamento, sem exclusão de procedimento policial, se for o caso.	100	394,40
Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, sem a devida autorização.	100	394,40
Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial externo de água e esgoto sem autorização.	100	394,40
Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações.	100	394,40
Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro.	100	394,40
Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo órgão municipal, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento.	100	394,40
Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa ou equipamento equivalente, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas e banheiros químicos.	100	394,40
Transportar ou comercializar água potável em caminhões-pipa, em desacordo com as prescrições em regulamento.	100	394,40
Manobrar (fechar ou abrir) registros externos, desde que devidamente comprovado, prejudicando assim o abastecimento de água de ruas ou bairros inteiros.	100	394,40
Médias		
Lançar águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória em cada prédio a existência de canalização independente para coleta dessas águas.	50	197,20
Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre em sarjetas ou sobre telhados, pátios, ou qualquer outro local inadequado que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente.	50	197,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Lançar no coletor público de esgoto despejos industriais "in natura" que sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhos na rede; que interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento; que obstruam tubulações e equipamentos; que ataque mas tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; e com temperaturas elevadas, acima de 40°C (quarenta graus centígrados).	50	197,20
Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio.	50	197,20
Utilizar de fossas sépticas ou dispositivos semelhantes para tratamento ou disposição final de efluentes domésticos em áreas providas ou não de redes coletoras de esgoto, sem a previa análise e parecer do órgão municipal e demais órgãos competentes.	50	197,20
Utilizar de fossas sépticas ou dispositivos semelhantes para tratamento ou disposição final de efluentes industriais, sem prévia análise e parecer do órgão municipal e demais órgãos competentes (em áreas providas de redes coletoras de esgoto).	50	197,20
Leves		
Descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, águas quentes de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, materiais plásticos, estopas, folhas, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, substâncias que possam danificar as redes e o sistema de depuração e tratamento de esgoto.	20	78,88
Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto, salvo se estes restarem liquefeitos.	20	78,88
Utilizar de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial.	20	78,88
Fazer sondagens no subsolo, em áreas públicas, por meio de estacas, sondas, ou intervenção de qualquer natureza, sem a prévia autorização, a fim de evitar prejuízos nas redes de água e esgoto.	20	78,88
Plantar ou manter árvores próximas aos sistemas públicos de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, que possam danificar as tubulações, devendo ser removidas, com as devidas licenças, se necessário, as que se encontrarem nessas condições, após notificação.	20	78,88



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

RUA LUCIANO BREDER, 15 - MINAS GERAIS - FONE: (32) 3747-2507
CNPJ: 01.616.270/0001-94

Iniciar obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do Município.	20	78,88
Alterar projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do Município.	20	78,88
Deixar de observar as normas e/ou instalações do Município na execução de obras e serviços de água e esgoto.	20	78,88

* Cálculo com base no valor da UFEMG.

Alto Caparaó/MG, 11 de janeiro de 2022.


JOSE JACOMEL JÚNIOR
Prefeito Municipal

